



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0319 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0319 / 2012

DE

26/07/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

JAMIL MURAD

EMENTA:

DENOMINA RUA ROSA LUXEMBURGO A VIA INOMINADA LOCALIZADA
NA ALTURA DO NÚMERO 560 DA RUA SANTA RITA DO SAPUCAÍ,
JARDIM ÂNGELA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-319 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI nº

01 - PL
01-00319/2012

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: **01 AGO 2012**

Const. Just. e Leg. Particip.

Sol. Urb., Meio-amb. e Rel. Amb.

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

JOSÉ POLICENETO
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

"Denomina Rua Rosa Luxemburgo a via
inominada localizada na altura do número
560 da Rua Santa Rita do Sapucaí,
Jardim Ângela e dá outras providências"

Art. 1º Fica denominada Rua Rosa Luxemburgo a via nominada localizada na altura do número 560 da Rua Santa Rita do Sapucaí, Jardim Ângela, São Paulo, saindo em bifurcação e seguindo em paralelo à referida rua e posteriormente à Rua do Centro.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

01 AGO 2012

SGP.42

JAMIL MURAD

Vereador do PCdoB

RECEBIDO - SGP-22

26 JUL 2012

PROTÓCOLO LEGISLATIVO

14106 26/07/2012 086404 - Protocolo Legislativo SGP-22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação

sob nº . 02.1.08.1.12.

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-319 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Centenas de moradores estão residindo em via sem denominação localizada na altura do número 560 da Rua Santa Rita do Sapucaí, Jardim Ângela, São Paulo. A via sem denominação sai da Rua Santa Rita do Sapucaí, em bifurcação, e segue em paralelo à referida rua e, posteriormente, à Rua do Centro.

Os moradores desta via sofrem inúmeros problemas pela falta de identificação da rua. Não podem receber correspondência e entregas, nem mesmo identificar local de moradia para efeito de cadastros em comércio, bancos ou busca de emprego.

Tal situação já perdura, injustificadamente, há mais de dez anos

Por sugestão dos moradores da via, este projeto de lei visa denominá-la Rua Rosa Luxemburgo.

Rosa Luxemburgo foi filósofa e economista marxista, trazendo importantes contribuições ao debate teórico e à luta revolucionária. Como fundadora do Partido Comunista da Alemanha e da Polônia, foi assassinada em 1919 por paramilitares do grupo de direita Freikorps, que mais tarde iria apoiar os Nazistas.

Designar rua com seu nome é medida de reconhecimento dos serviços prestados à Humanidade por esta polonesa judia, naturalizada alemã, que dedicou sua vida à construção de um mundo sem desigualdades.

Jamil Murad
Vereador do PCdoB

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406



Digitized by Google

Nº 01-319

de use

Para ver todos os detalhes exibidos na tela, use o link Imprimir ao lado do mapa.

Adelina Cicone - Asst. Parlamentar

REF 100 406



À Procuradoria (Setor de Pesquisa)
08.08.2012
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

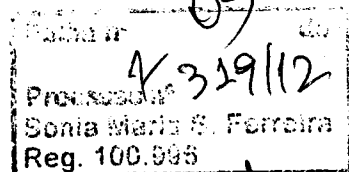
Em 02.08.12 às 18 hs
POR

SAÍDA: Ass: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 051-94. S.P. 10/08/12
Sônia M. S. - Ass. de
Assistente P. Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0319/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

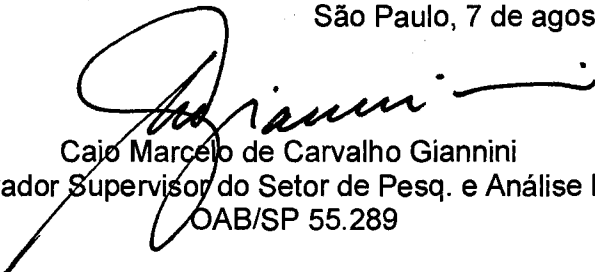
-Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Rosa Luxemburgo - logradouro não encontrado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 7 de agosto de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Gianni

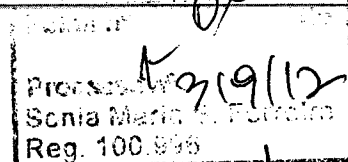
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

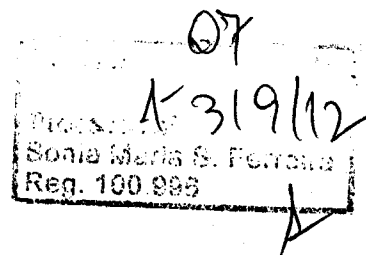
Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)



Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

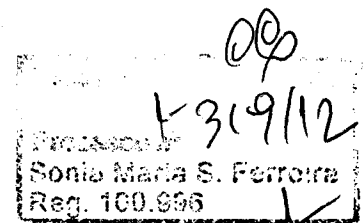
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

09
1-319/12
A

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

40
1-319/12
Processo
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.896

... Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

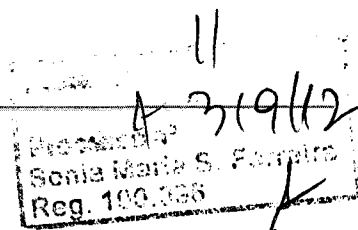
...

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

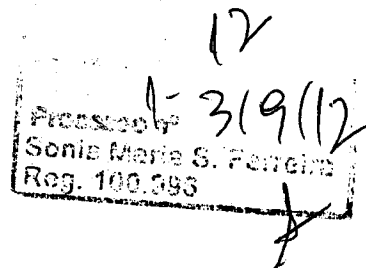
Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

...

...



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

... (Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

... PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

Folha nº	13
Processo nº	319/12
Seria Maria S. Ferreira	
Reg. 100.986	

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

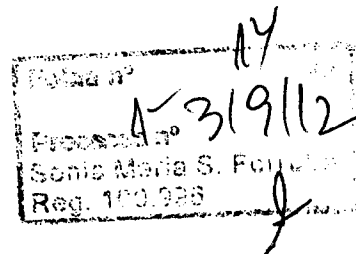
Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

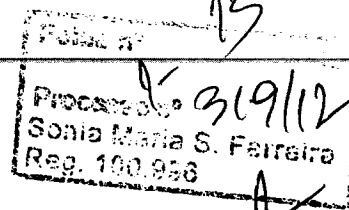
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Protocolo 4919/12
Folha 12
19

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Trombái, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Processo nº 123/1991
Folha nº 17
17

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Processo 4319/12
18

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

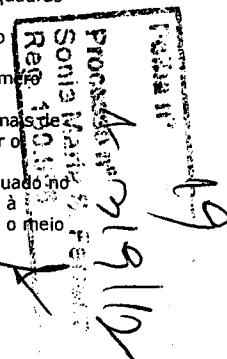
II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Handwritten signature and date: 27/3/08

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

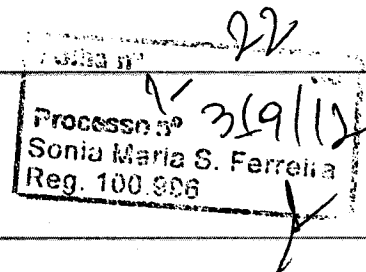
21
Processo Nº 319/12
Sociedade Civil de Registro
Reg. 100.000

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1



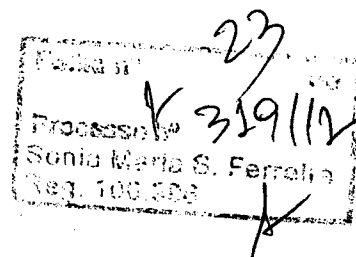
1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

TIPO:

TITULO:

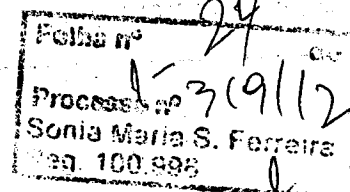
NOME: ROSA LUXEMBURGO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L



AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/08/12 às 17:30

RF
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Retornar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 13/08/12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SALA DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA			
EM	14.08.12	às	13:45
por	Lilla		
SAÍDA:	ÀS:	h	ACS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguam(s) rubricado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 250.26 e folha de informação nº
2818 192a
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do proc.

nº 01-319 de 20 12

80
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0319/2012 de autoria do Nobre Vereador Jamil Murad:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

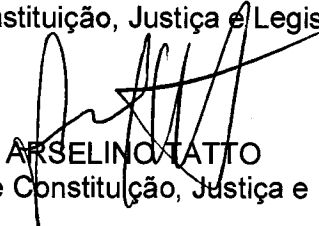
4º - A denominação proposta (Rua Rosa Luxemburgo) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0319/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das fotos constantes das fls. 03 a 04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.

nº 01-319 de 20 12

lo
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

36 - Of-SGP12
36- 00391/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

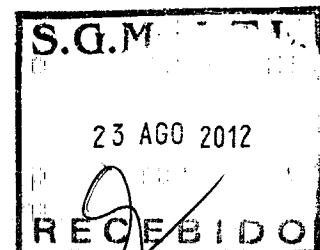
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 319/2012, de autoria do Vereador Jamil Murad que "Denomina Rua Rosa de Luxemburgo a via inominada localizada na altura do numero 560 da Rua Santa Rita do Sapucaí, Jardim Ângela, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



[Signature]
Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

Segue M juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 0272
Em 14 / 11 / 12

Rubem David Mancini
Técnico Administrativo
RE 11 257



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de novembro de 2012.

Folha nº 27 - do proc.

nº 01319 de 2012

Rubem Davi Romancini

RF 11257

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 509/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00391/2012

15 - DOCREG
15- 00548/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 319/12, de autoria do Vereador Jamil Murad, que objetiva denominar Rua Rosa de Luxemburgo o logradouro ali especificado, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações e elementos informativos obtidos perante os órgãos técnicos competentes da Prefeitura, os quais dão conta da impossibilidade de aprovação da propositura em virtude de não se cuidar, até o momento, de bem integrante do patrimônio público municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

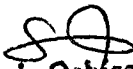
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Justiça
Em 12/11/2012

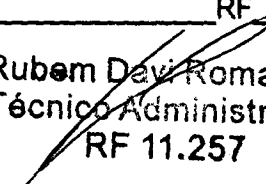

Lizia Ostiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 12.11.12 às 18h00

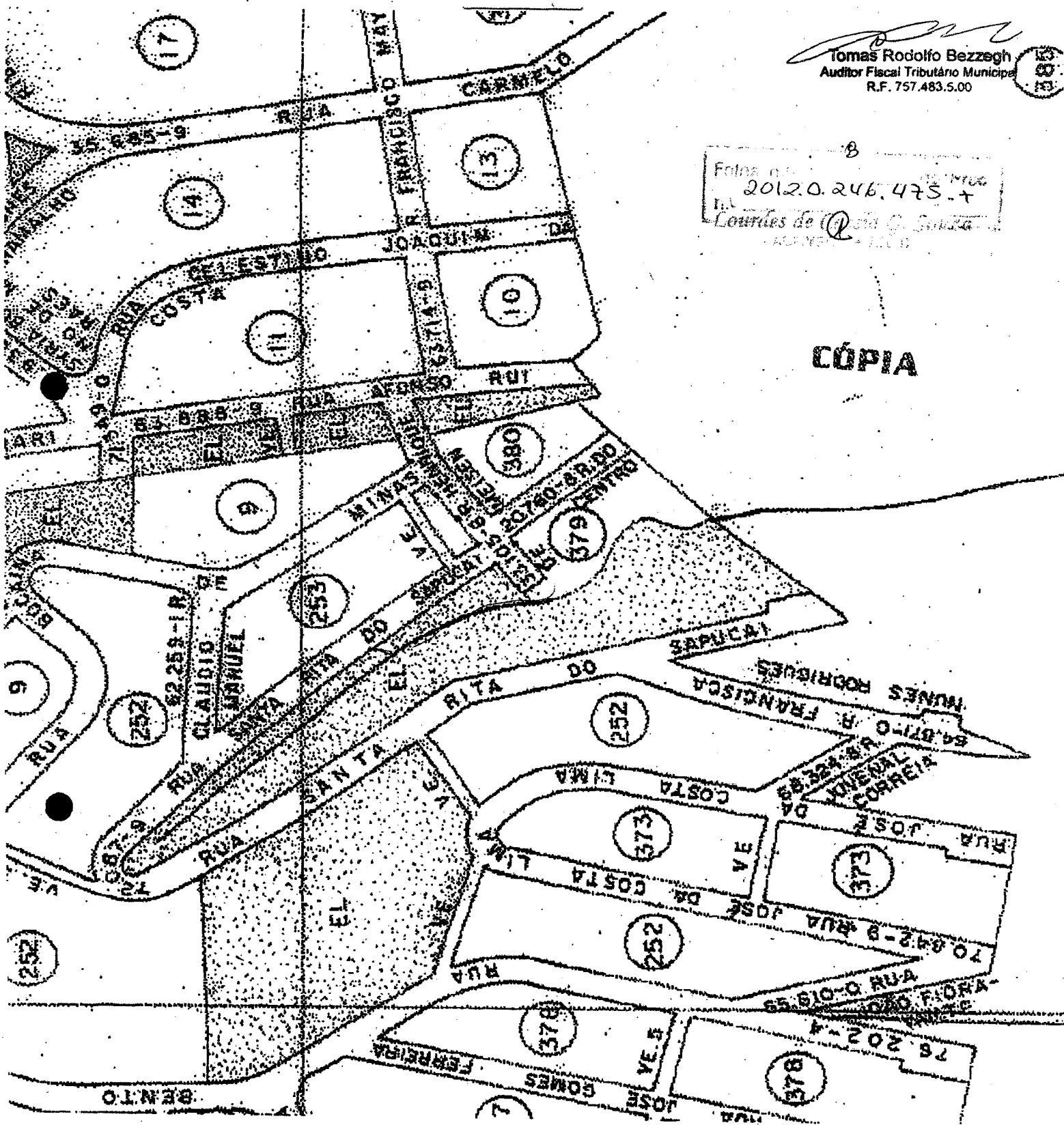
RF


Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

REF 11297



CÓPIA



MDC - SQ 165.379

Folha nº 029 - do proc.

nº. 01- 319 de 20.12

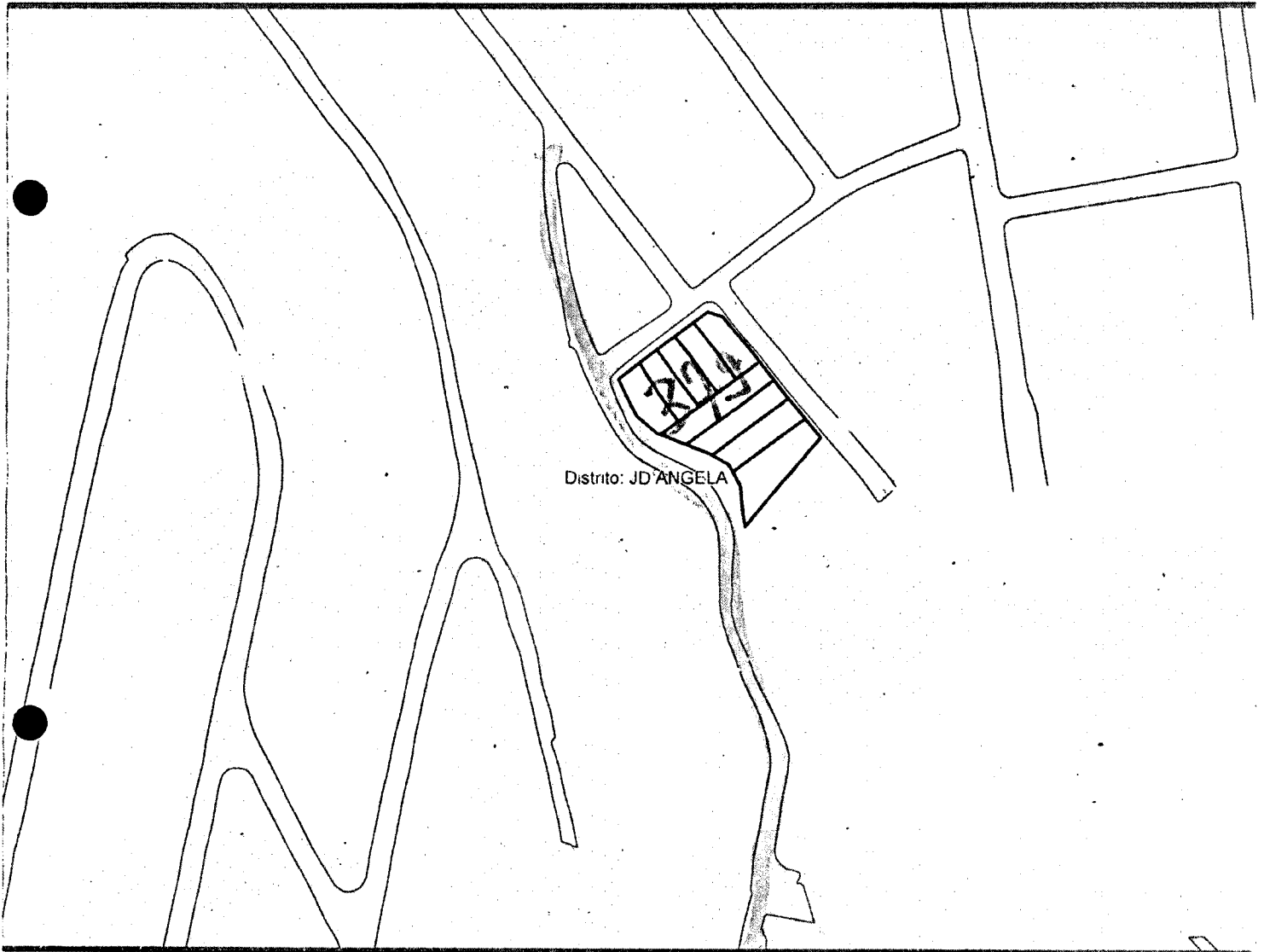
Rubem Davi Romancini
RF 11257

FL 06

Tomás Rodolfo Bezzeq
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RPF. 759.483.5.00

CÓPIA

Folha nº 9 de Proc
2012.0.246.475.7
Courdes da Ossia G. Souza
AGPP/SIM - ATL II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Folha nº -030- do proc.
nº 01-319 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Folha de informação nº 7

juntada em 10/09/2012


Tomas Rodolfo Bezzegh
Auditor Fiscal Tributário Municipal
R.F. 757.483 5.00

Do memorando nº 637/2012 - ATL III

Análise do PL nº 01-00319/2012

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Folha nº 10 do Proc
2012.0.246.47 S.7
Laudes de 01-00319/2012
ACORDO - ATL III

CÓPIA

Após análise do presente Projeto de Lei, informamos que o logradouro mencionado encontra-se no Setor Fiscal 165 ao lado da Quadra Fiscal 379 porém ocupando Espaço Livre conforme detalhe do Setor à folha 05.

Apesar de identificado à folha 06 através de reconstituição aerofotográfica não constam em nossos assentamentos plantas de abertura e/ou regularização para o referido logradouro.

Pelo exposto acima sugerimos o veto ao presente P.L.

DIMAP-3, em 10 de Setembro de 2012

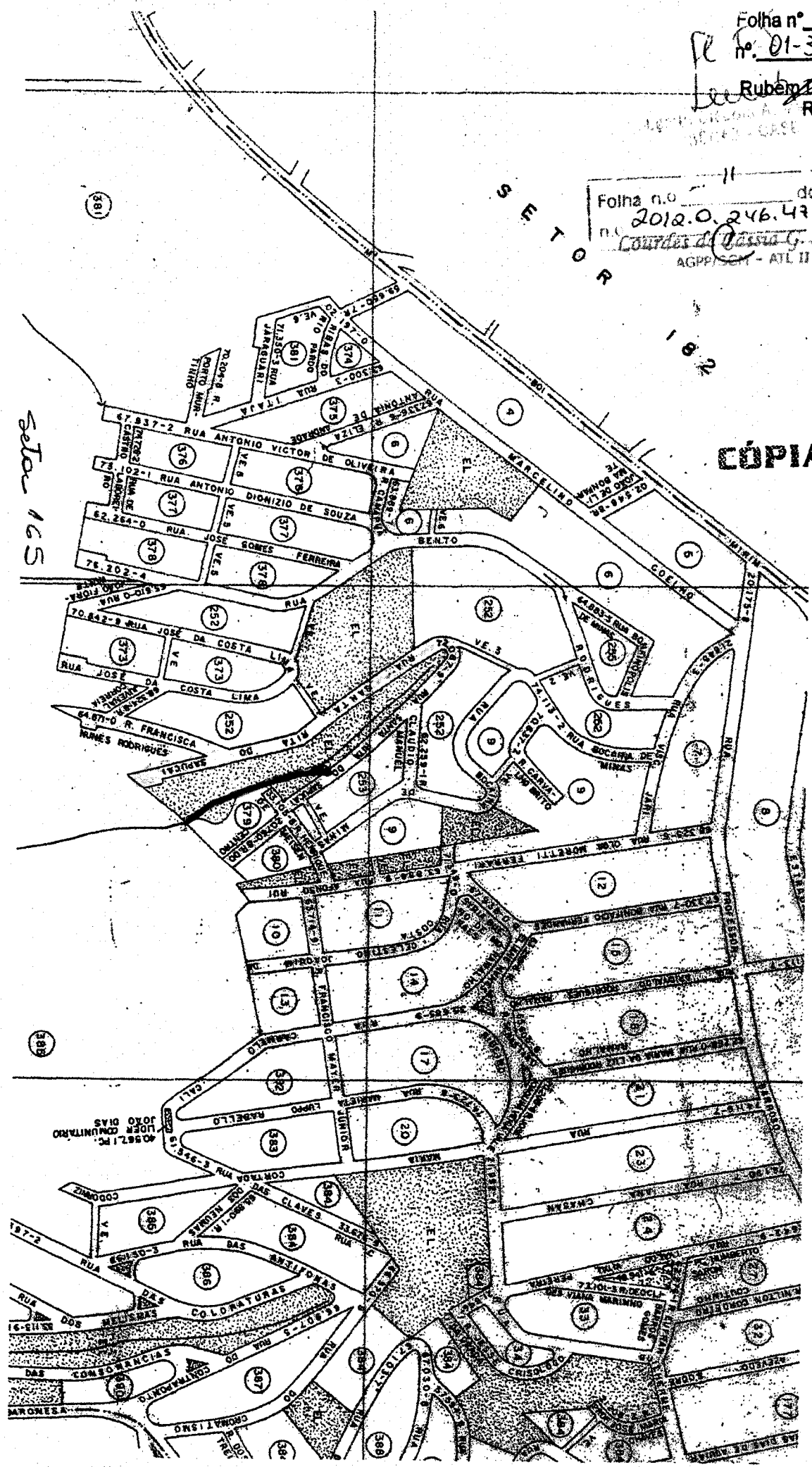

Tomas Rodolfo Bezzegh
Auditor Assessor Técnico I

16:40 11/09/2012 004430 SGM PROTOCOLO



Folha n.º 11 do Proc
n.º 2012.0.246.435.7
COURDES d. Cassia G. Souza
AGPP/SCIT - ATL II

CÓPIA



Solo 165

coima nº 082 - do proc.
nº 01-319 de 2012

Rubem Darci Romancini

RE 11257

CÓPIA



Folha nº 082 - do proc.
nº 01-319 de 2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha nº 033 - do proc.

nº 01-319 de 2012

Rubem Davi Romancini
RF 11257

do 4/uno

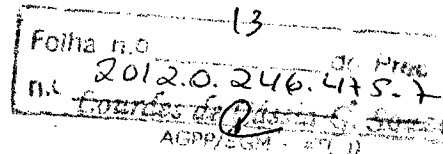
nº 672/12 AT III

folha de informação nº 01
em 21/08/2012 . (a)

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA



INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 319/ 2.012 MEMO A.T.L.: 672 / 2.012 VEREADOR: JAMIL MURAD

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: NÃO

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: VE

SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: R ROSA LUXEMBURGO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

INSUFICIENTES

E) OBSERVAÇÃO:

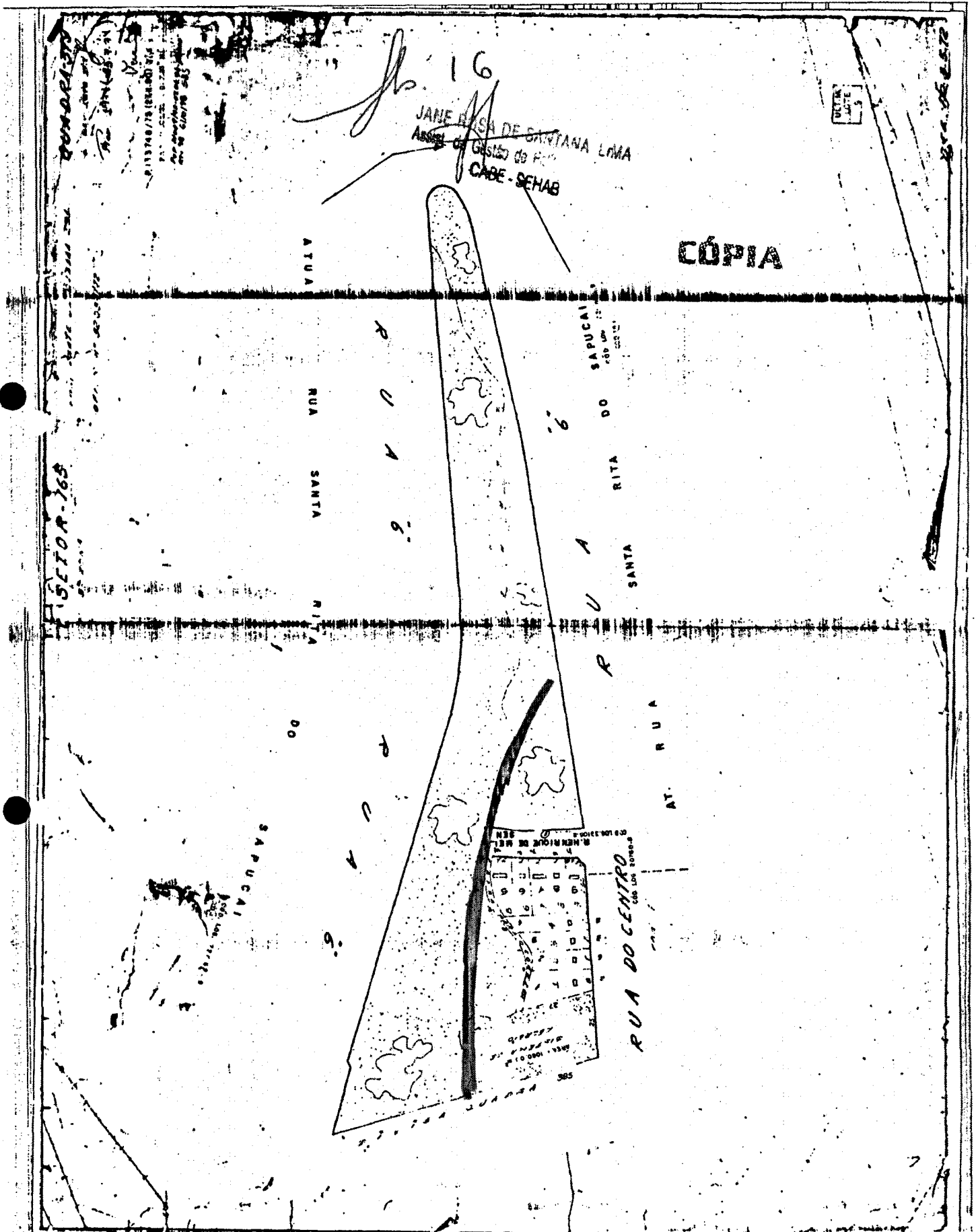
NADA CONSTA EM NOSSOS CADASTROS QUANTO A OFICIALIZAÇÃO DO LOGRADOURO EM QUESTÃO.
SOLICITAMOS CONSULTAR PARSOLO 4.

21/8/2012

ARQª URBª ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 //SEHAB

09:27 04/09/2012 004012
SEM PROTOCOLO

Proc. 2012.0.246.475-4

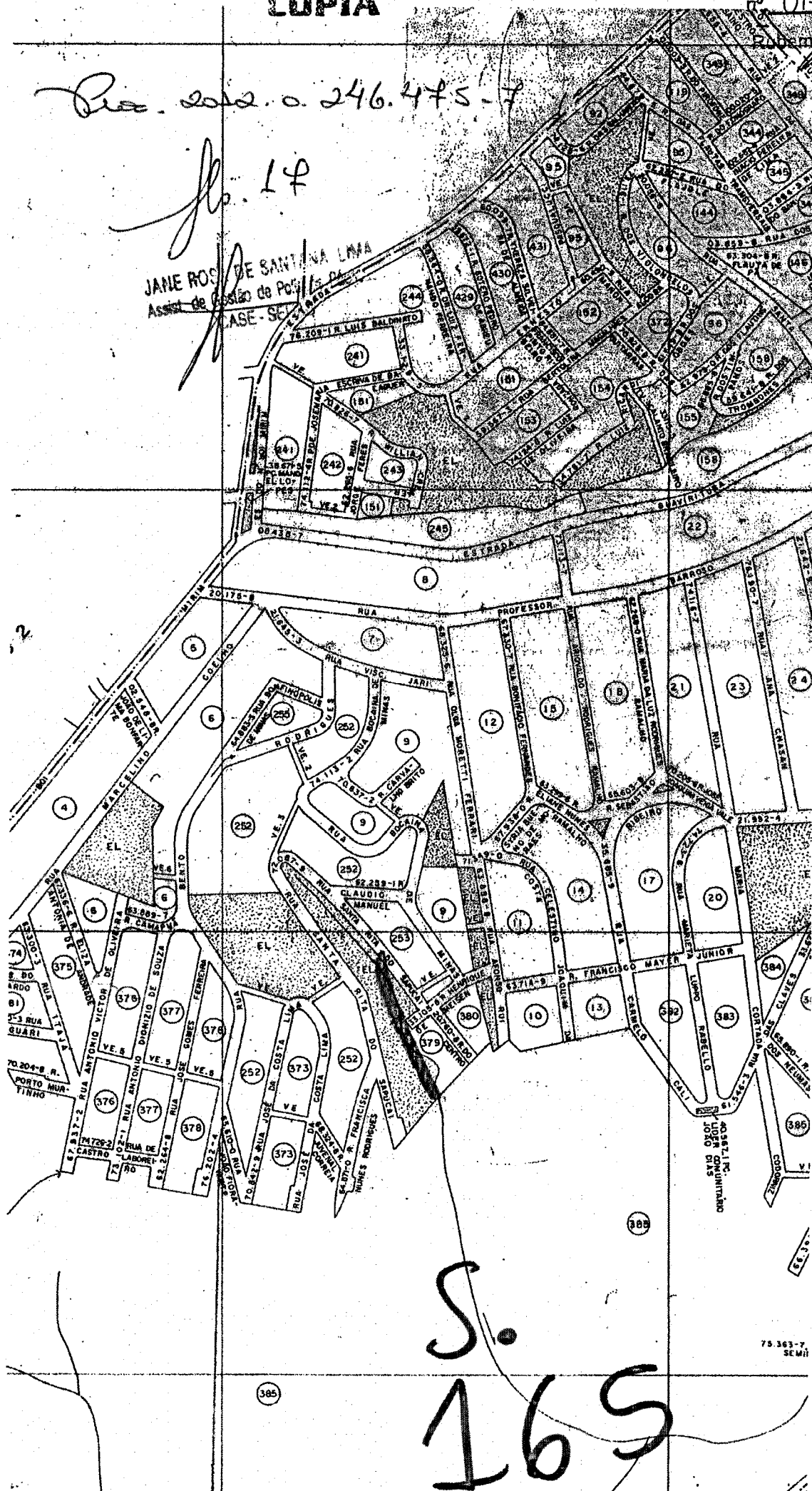


COPIA

Proc. 2012.0.246.475.7

14

JANE ROSE DE SANTANA LIMA
Assist. de Ensino de Português
CASE - SE
ESTADO

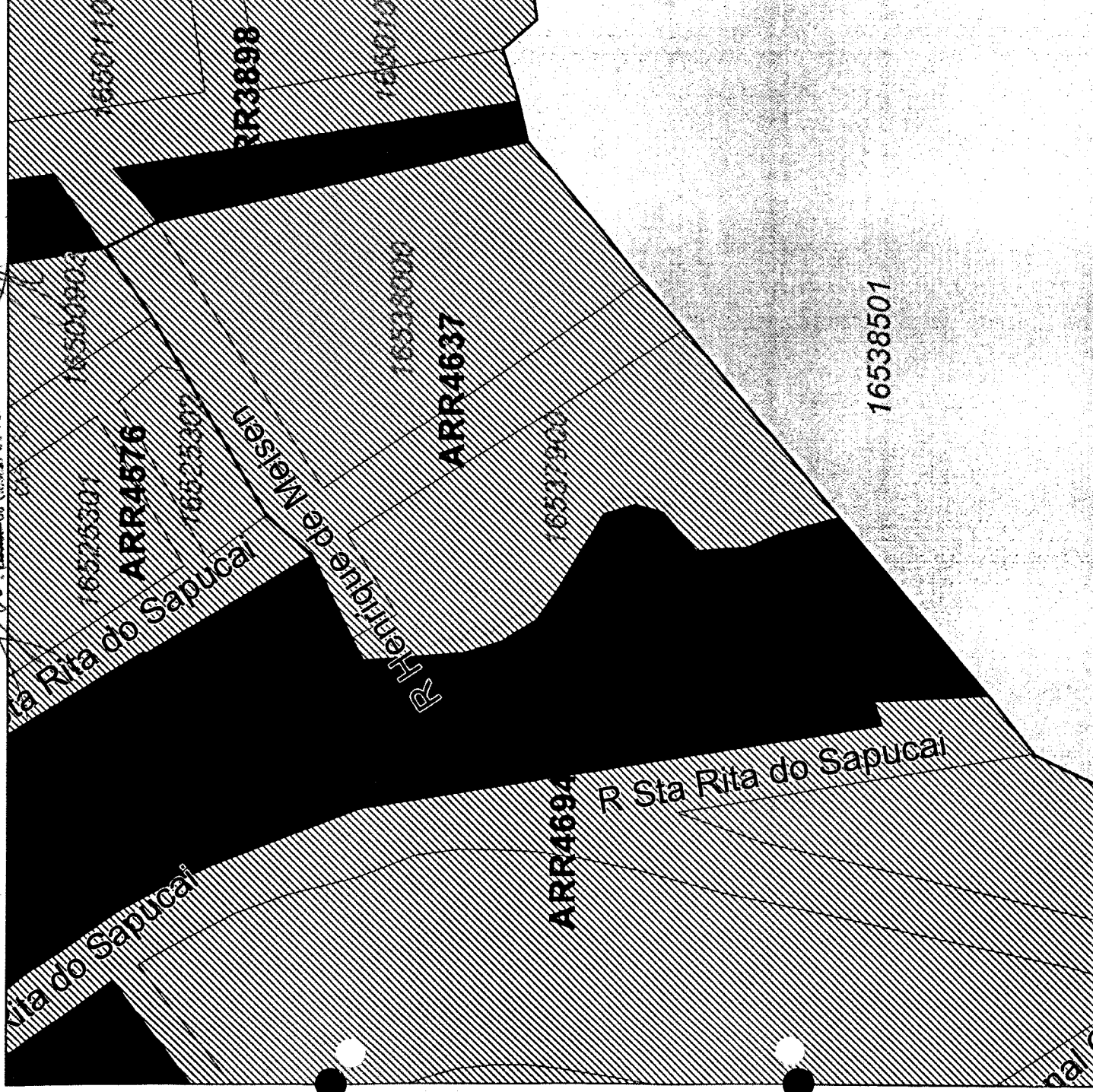


Mapa de São Paulo

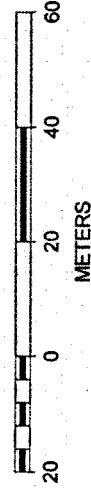
Rec. 2012.0.246.475-7

CÓPIA

JANE ROSA DE SANTANA LIMA
Assda. do Diretor de Planos PL 1



SCALE 1 : 1.259

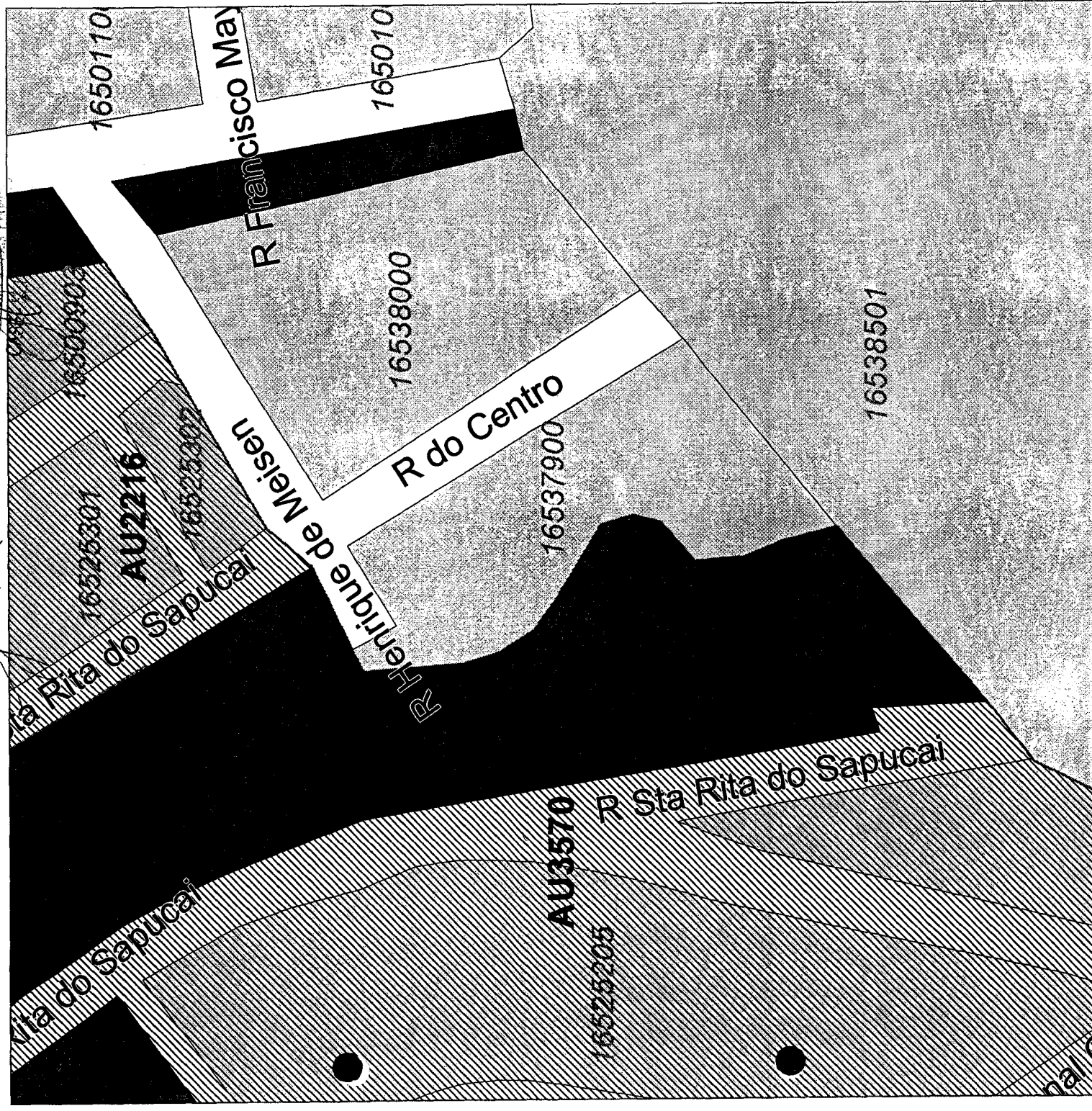


Mapa de São Paulo

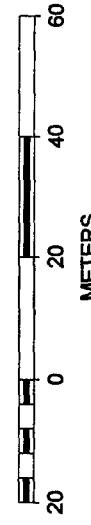
Rev. 2012.0.246.475-7

CÓPIA

JANE ROSA DE SANTANA LIMA
Assist. de Gestão e Processos



SCALE 1 : 1.259



METERS



CÓPIA

Folha nº 038 - do proc.

nº. 01-319 de 2012

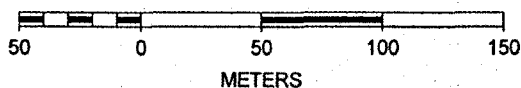
Roberto de Almeida

MDC - Mapa Digital da Cidade

Proc. 2012.0246.475-7



SCALE 1 : 3.000



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Do pare. nº 2012.0.246.475-4 em 04/10/12 (a)
Folha de informação nº 21
JANE ROSA DE SANTANA LIMA
Assist. de Gestão de Políticas Públicas
CASE - SEHAB

PARSOLO-42

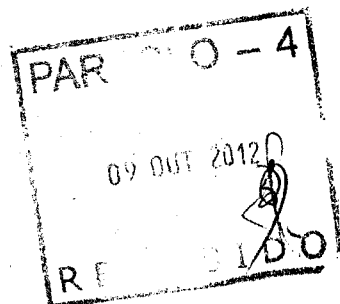
Sr. Chefe,

Na impossibilidade de emitir BDT para logradouro sem CODLOG, anexamos Quadra Fiscal, Mapa de Setor, Índice de Loteamentos e MDC, e informamos que nada consta nos nossos cadastros quanto a melhoramentos viários.

03 / 10 / 2012

Arq. Marly Kiatake

Diretora da Divisão Técnica de Informações
CASE-5





PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO - PARSOLO

Folha nº 040 do proc.
nº 01-319 de 2012

Gubem. Davi Romancini
RF 11257

Do processo 2012-0.246.475-7

em

Folha nº 22
a) _____

João A. F. Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO 4

PARSOLO - 4

CÓPIA

Sra Diretora

Trata o presente de pedido de informações sobre o projeto de Lei nº 319/2012 para denominar a via localizada na altura do número 560 da Rua Santa Rita do Sapucaí, Jardim Ângela.

A via não é oficial e não pertence a plano aprovado nem regularizado.

Tem trecho sobre um espaço livre na divisa dos ARR 4694 e ARR 4637.

Nada consta em CASE quanto a melhoramento viários para o local.

Portanto não atende ao disposto no Decreto 27.568/88 nem no Decreto 34.049/94, não podendo ser liberada para oficialização.

Posto isto, proponho que o presente seja devolvido à SGM-ATL com as informações solicitadas.

01/10/2012

FABIO PEDRO BAER
Chefe de Seção Técnica
PARSOLO-42

FPB/fpb



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 042 do proc.
nº 01-319 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

CÓPIA

Do processo nº 2012-0.246.475-7

Folha de informação nº 24
em 09/10/2012 (a) [assinatura]

João F. Teixeira
Chefe de Seção II
PARSOLO 4

PARSOLO-G (SIMPROC 60.14.30.000)
Sr. Diretor

INF. nº311/P-4/2012

Trata o presente de Projeto de Lei nº 319/12 que visa denominar a via situada na altura do numero 560 da Rua Santa Rita do Sapucaí, bairro Jardim Ângela, demarcada a fl. 09.

Em atenção ao solicitado por ATL a fl. 14, esclarecemos que a via foi aberta sobre o espaço livre na divisa dos arruamentos ARR 4637 e ARR 4694, que apresenta-se ocupado por construções.

No HABISP verificamos que consta delimitado como favela Jardim Copacabana.

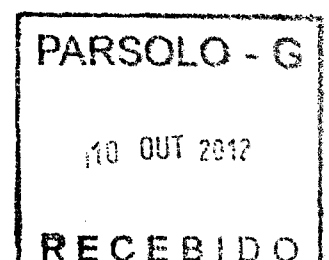
Diante do exposto e do tempo solicitado de retorno, propomos encaminhar a SGM / ATL informando que ate a presente data, a via não reúne condições de ser oficializada, sugerindo consultar HABI para esclarecerem se consta de regularização fundiária que engloba a via em questão, que conforme cadastro de HABISP trata se da favela Copacabana e se a via apresenta condições técnicas para ser considerada oficial, nos termos do art. 26 do Decreto nº 19.498/2008.

Informamos que o **prazo de devolução a ATL (ate 08/10/12).**

S.P. 09/10/2012

[assinatura]
KATIA REGINA DE ARAUJO RAPOSO
DIRETORA DE DIVISÃO TECNICA
PARSOLO-4

KRAR/krar





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - SEHAB
DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO E INTERVENÇÕES
URBANAS - PARSOLO

Folha nº -043- do proc.

nº. 01-319 de 20.12

Rubem Davi Romancini
RF 11257

CÓPIA

Fls. de informação nº. 25

Do Processo nº 2012-0.246.475-7 em 10/10/2012

(a) 
Amílcar M.R. da Silva
Encarregado de Setor II
PARSOLO G

INTERESSADO: PMSP - SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

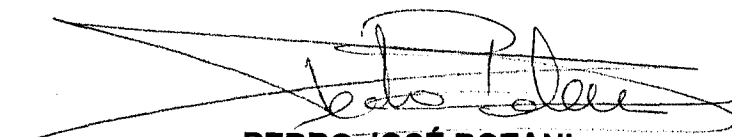
ASSUNTO: Denominação de Logradouro

SGM-ATL/Chefia
Sra. Assessora Chefe

Informação: nº 1367/P-G/2012

Em atenção ao solicitado às fls. 14, restituímos o presente, com a informação de PARSOLO-4 às folhas retro.

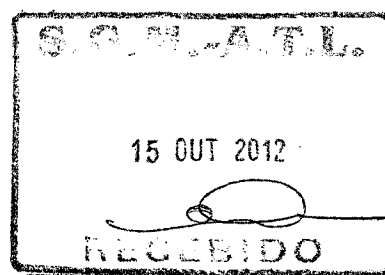
São Paulo, 10 de Outubro de 2012.



PEDRO JOSÉ BOTANI
Diretor de Departamento Técnico
PARSOLO-G

14:02 15/10/2012 006492 SPM PROTOCOLO

Denise



MGG/amrs



INSTITUTO DE
PESQUISAS
TECNOLÓGICAS

Folha nº 044 do proc.
nº 2012-0.246.475-7 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257
Vicência A.S. Podzius
R.F. 603.710.1.00
Ass. de Gestão de Políticas
e Regulação Mananciais

Relatório Técnico N° 118:650-205-194/308

CÓPIA

Área
MB – 07
Jardim Copacabana

MAPEAMENTO DE RISCO 2009/2010 – FICHA GERAL DE CAMPO

Subprefeitura: M'Boi Mirim

Área: MB-07

Nome: Jardim Copacabana

Nome anterior: _____

Localização da Área: Rua Santa Rita do Sapucaí / Rua Bento Rodrigues / Rua Bocaina de Minas

Referência Guia Mapograf – 2010: 311N7

Tipo de Área: 2010 Pref. X 2003

Equipe IPT: Fabrício Araújo Miranda / Fabiana Checchinato Silva / Sarah Lindbergh

Equipe Prefeitura: _____

Setor IPT 2009/2010	Processo*	Grau de Probabilidade	Nº de moradias	Alternativa de intervenção
MB-07-01	E	R2 – MÉDIO	38	- Não foram observadas obras no setor. - Executar sistema de drenagem superficial de topo e base no talude (águas pluviais, servidas e/ou esgoto) no setor. - Executar sistemas de drenagem superficial (águas pluviais, servidas e/ou esgoto) no setor. - Executar melhoria nos acessos (calçadas, escadarias, ruas) integrando-os com o sistema de drenagem no setor.
MB-07-02	E	R2 – MÉDIO	350	- Não foram observadas obras no setor. - Executar sistemas de drenagem superficial (águas pluviais, servidas e/ou esgoto) no setor.
MB-07-03	E	R3 – ALTO	09	- Não foram observadas obras no setor. - Executar serviços de limpeza de lixo e entulho no setor. - Executar sistema de drenagem superficial de topo e base no talude (águas pluviais, servidas e/ou esgoto) no setor. - Executar proteção superficial no talude no setor. - Ou Executar estruturas de contenção de médio a grande porte, envolvendo obras de contenção no setor.

*E = Escorregamento / S = Solapamento

IPT
INSTITUTO DE
PESQUISAS
TECNOLOGICAS

CÓPIA

Relatório Técnico Nº 118.650-205
Ass. de Gestão de Projetos
R.F. 603.401.00
Vice-Reitoria de Tecnologia

2012-0.24.0.11.13
RUBEN DA SILVA
RUBEN DA SILVA

Folha nº 015 do proc.
30-01-2012 de 2012

ipt
INSTITUTO DE
PESQUISAS
TECNOLOGICAS

Nome anterior: -----

Tipo de Área: 2010 **Pref.** X 2003

Tipo de Área: 2010 **Pref.** X 2003

Equipe Prefeitura: -----

Setor IPT 2009/2010	Processo*	Grau de Probabilidade	Nº de moradias	Alternativa de intervenção
MB-07-01	E	R2 – MÉDIO	38	- Não foram observadas obras no setor. - Executar sistema de drenagem superficial de topo e base no talude (águas pluviais, servidas e/ou esgoto) no setor. - Executar sistemas de drenagem superficial (águas pluviais, servidas e/ou esgoto) no setor. - Executar melhoria nos acessos (calçadas, escadarias, ruas) integrando-os com o sistema de drenagem no setor.
MB-07-02	E	R2 – MÉDIO	350	- Não foram observadas obras no setor. - Executar sistemas de drenagem superficial (águas pluviais, servidas e/ou esgoto) no setor.
MB-07-03	E	R3 – ALTO	09	- Não foram observadas obras no setor. - Executar serviços de limpeza de lixo e entulho no setor. - Executar sistema de drenagem superficial de topo e base no talude (águas pluviais, servidas e/ou esgoto) no setor. - Executar proteção superficial no talude no setor. - Ou Executar estruturas de contenção de médio a grande porte, envolvendo obras de contenção no setor.

***E = Escorregamento / S = Solapamento**

Relatório Técnico N° 118.650-205-195308

2017-0.24
Ruben Davi Romancini
Viceira 110301265
R.F. 603.60100

Folha nº 015 do proc.
nº 01-319 de 2012
~~Rubem Davi Romancini~~
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo da 1ª Vara Criminal
Fls. 015 e 016
Processo nº 01-319 de 2012
RUBEM DAVI ROMANCINI
Advogado: DR. RICARDO ALVES DE SOUZA
OAB/SP nº 178.012-7
Data: 15/05/2012
Assinatura: _____
Rubrica: _____
Carimbo: _____

TABELA COMPARATIVA - SETORIZAÇÕES IPT 2003 E IPT 2009/2010

Subprefeitura: M'Boi Mirim

Área: MB-07

Nome: Jardim Copacabana

Nome anterior: _____

Localização da Área: Rua Santa Rita do Sapucaí / Rua Bento Rodrigues / Rua Bocaina de Minas

Referência Guia Mapograf – 2010: 311N7

**Tipo de Área: __2010 __Pref. X
2003**

Equipe IPT: Fabrício Araújo Miranda / Fabiana Checchinato Silva / Sarah Lindbergh

Equipe Prefeitura: _____

Setor IPT 2009/2010	Setor IPT 2003	Comparação entre os setores
MB-07-01	Setores 5, 6	O setor MB-07-01 (R2) compreende parte do setor 5 (R1) e o setor 6 (R3).
MB-07-02	Setores 2, 3, 4, 5	O setor MB-07-02 (R2) compreende os setores 2 (R3), 3 (R3), 4 (R2) e parte do setor 5 (R1).
MB-07-03	Setor 1	O setor MB-07-03 (R3) compreende o setor 1 (R4).

CÓPIA

Folha n° 046 do proc.
91-01-319 de 2012
2012 - 0.24
Rubem Day Rorjancini
RF 1257
Viceência A.S. Rorjancini
Ass. de Gestão de Polít. Públicas
Habi/Programa Mananciais
Relatório Técnico N° 118.650-205 - M96/308, 10

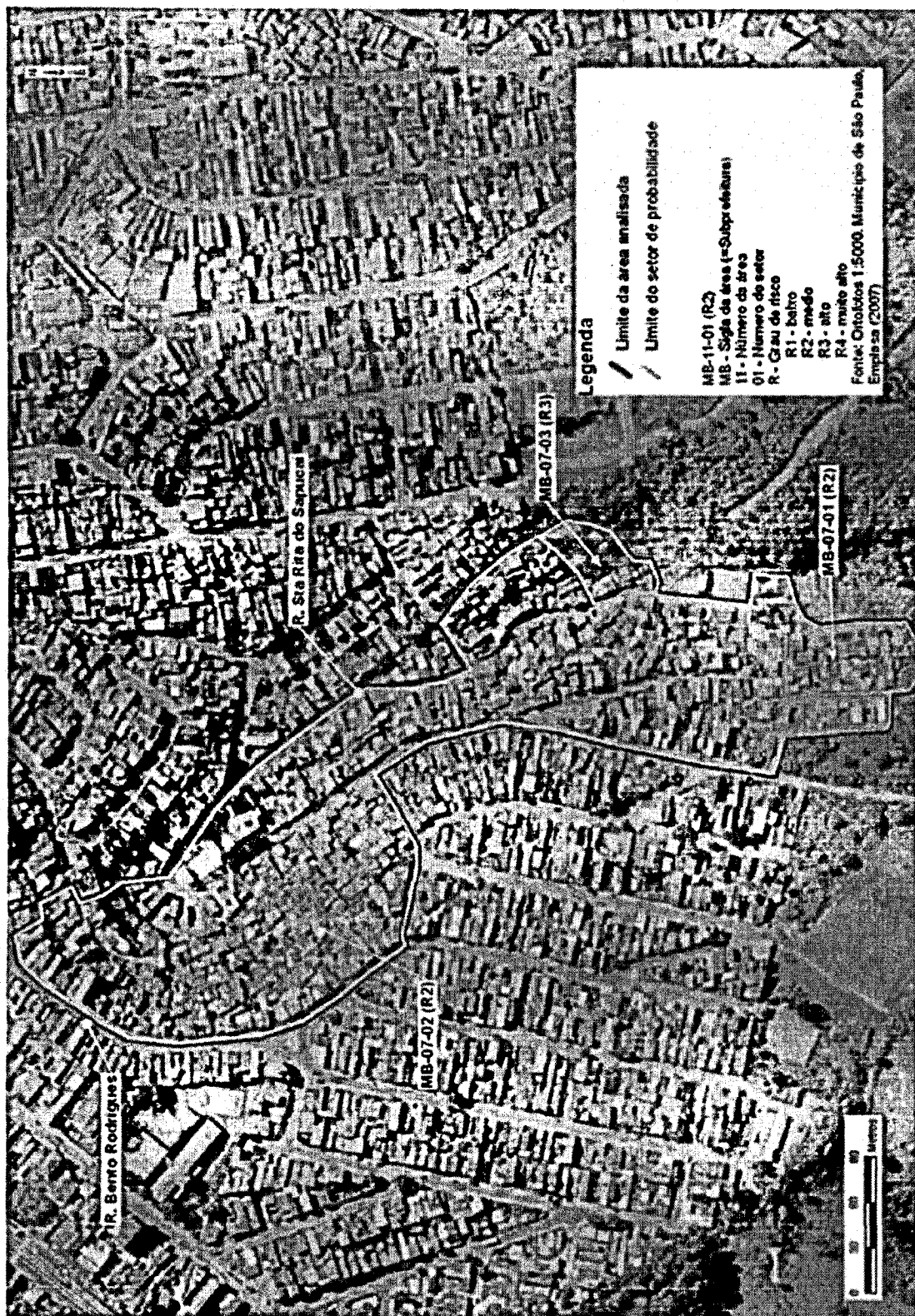


FOTO FV-MB-07: Vista geral do limite da área e dos setores mapeados.

ipt

INSTITUTO DE
PESQUISAS
TECNOLÓGICAS

CÓPIA

Folha nº 048 - do proc.

nº 01-319 de 2012

33
Rubem David Romancini

2012 - 0.248. RF 71257-7

Vicência A. S. Puodzius

R.F. 6037-00

Relatório Técnico Nº 118.650-205 198/308

de Estado de São Paulo
Habit. Programa Mananciais

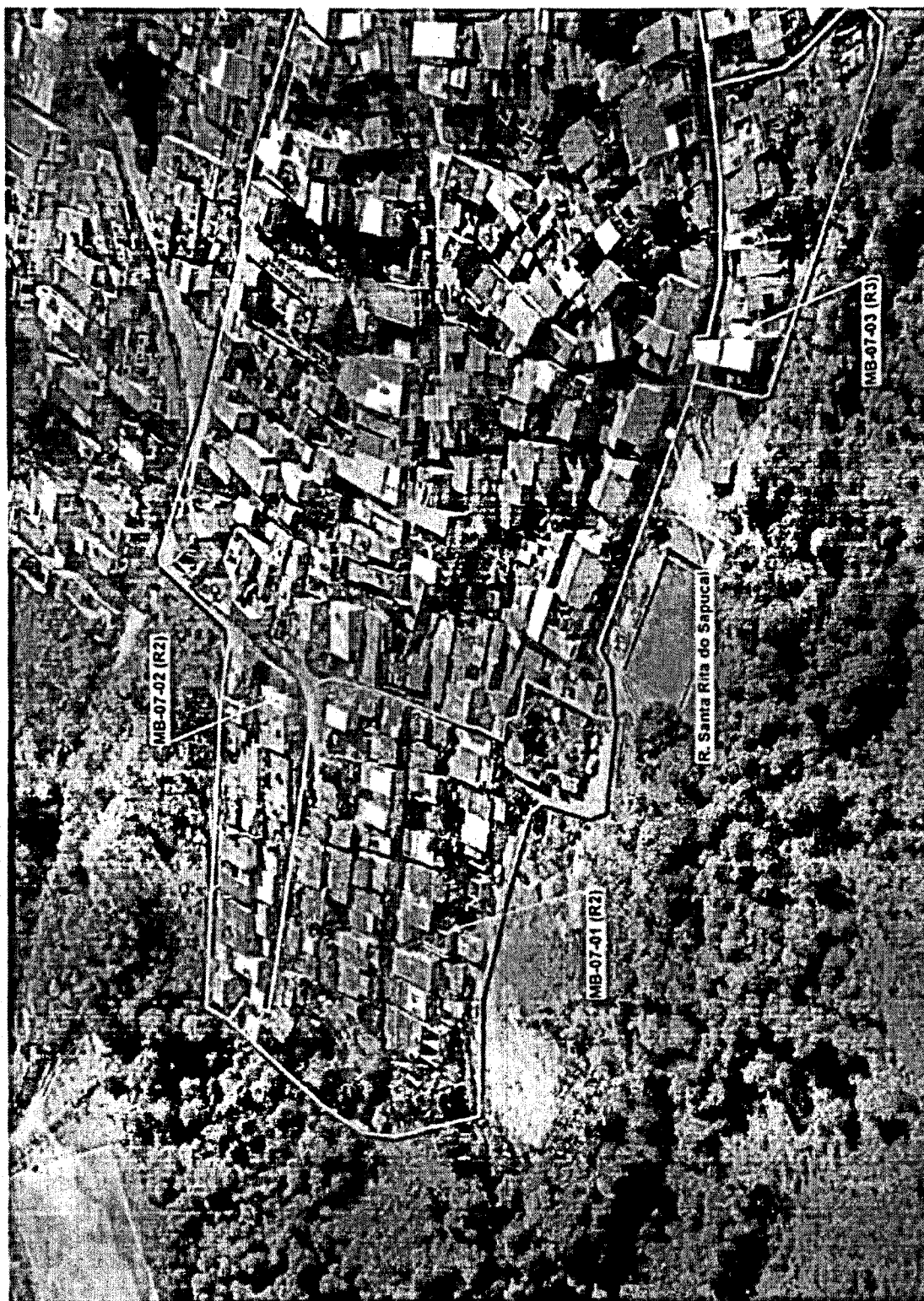


FOTO FH-MB-07.01: Vista dos setores mapeados.

Atenção: Este é um arquivo digital para consulta. O original deste Relatório, impresso e devidamente assinado, é o único documento referente ao assunto aqui abordado que possui validade legal.

Av. prof. Almeida Prado, 532 - Cidade Universitária
São Paulo - SP - CEP 05508-900
Tel.: 11 3767 4000 Fax: 11 3767 4002 e-mail: ipt@ipt.br

www.ipt.br



FOTO FH-MB-07.03: Vista do setor mapeado.

ipt

INSTITUTO DE
PESQUISAS
TECNOLÓGICAS

CÍPIA

Relatório Técnico Nº 118.650-2005/2013/308

Ass. de Gestão de Polít. Públicas
R.F. 603.710.00
Habit/Programa M3-2013

2017 - 0.266/1775

Rubem Zay Formancini
RF 11257

Folha nº 051 - do proc.
34001-319 de 2012

MAPEAMENTO DE RISCO 2009/2010 – FICHA DO SETOR

Subprefeitura: M'Boi Mirim

Área: MB-07

Nome: Jardim Copacabana

Setor: MB-07-01

Data: 28/07/10

Nome anterior: -----

Localização da Área: Rua Santa Rita do Sapucaí

Referência Guia Mapograf - 2010: 311N7

Tipo de Área: __2010 __Pref. X 2003

Equipe IPT: Fabrício Araújo Mirandola / Fabiana Checchinato Silva / Sarah Lindbergh

Equipe Prefeitura: -----

DIAGNÓSTICO DO SETOR

Setor de encosta com moradias em alvenaria e madeira (predomínio de madeira). Acesso por vias pavimentadas. Taludes de corte com altura máxima de 3 m e inclinação de 90°. Moradias de 0 a 2 m de distância do topo do talude e de 0 a 1 m de distância da base do talude. Há depósito de aterro em talude de corte. Ocorre concentração de água de chuva em superfície e lançamento de águas servidas em superfície. O sistema de drenagem superficial é inexistente. Há presença de árvores

DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE INSTABILIZAÇÃO

Setor com possibilidade de escorregamentos em talude de corte e depósito de encosta.

INTERVENÇÕES

- Não foram observadas obras no setor.
- Executar sistema de drenagem superficial de topo e base no talude (águas pluviais, servidas e/ou esgoto) no setor.
- Executar sistemas de drenagem superficial (águas pluviais, servidas e/ou esgoto) no setor.
- Executar melhoria nos acessos (calçadas, escadarias, ruas) integrando-os com o sistema de drenagem no setor.

GRAU DE PROBABILIDADE: R2 – MÉDIO



INSTITUTO DE
PESQUISAS
TECNOLÓGICAS

CÓPIA

Relatório Técnico N° 118.650-205

Folha n° - 052 - do proc.
n° 3101-319 de 20.12
2012 - 0.246. Rubem Don Romancini
RF 11257

Vicência A.S. Piodzius
R.E. 803.710-0007
de Gestão de Polit. Públicas
Habii Programa Mananciais

FICHA DE CAMPO - MAPEAMENTO 2009-2010

LOCALIZAÇÃO	
Subprefeitura: M'Boi Mirim	Área: MB-07
Nome da Área: Jardim Copacabana	Data: 28/07/10 N° do Setor: MB-07-01
Localização: Rua Santa Rita do Sapucaí	Coord. E (m): 322306 Coord. N (m): 7379865
Equipe: Fabiana Checchinato Silva/Fabrizio Araujo Mirandola/Sarah Lindbergh	
UNIDADE DE ANÁLISE	
☒ Encosta ☐ Margem de Córrego	
CARACTERÍSTICAS DA ÁREA	
Tipos predominantes de construção: ☒ alvenaria ☒ madeira ☐ misto ☐ Obs: mais moradias de madeira	
Densidade de ocupação: 1 ☐ 2 ☒ 3 ☐ 4 ☐	
Condição das vias: ☐ pavimentada ☒ não pavimentada Obs:	
CONDICIONANTES	
☐ Encostas Naturais	
Altura máxima: _____ m Inclinação: _____ °	
☒ Taludes de Corte	
Altura máxima: 3 _____ m Inclinação: 90 ° Distância da moradia ao topo do talude: 0-2 _____ m Distância da moradia à base do talude: 0-1 _____ m	
Material predominante: ☐ solo residual ☐ saprolito ☐ rocha alterada ☐ rocha sã	
☐ Estruturas desfavoráveis à estabilidade Obs:	
☐ Taludes de Aterro	
Altura máxima: _____ m Inclinação: _____ ° Distância da moradia ao topo do talude: _____ m Distância da moradia à base do talude: _____ m	
☐ Maciço Rochoso ☐ Estruturas desfavoráveis à estabilidade Outros: _____	
Altura máxima: _____ m Inclinação: _____ ° Distância da moradia ao topo do maciço: _____ m Distância da moradia à base do maciço: _____ m	
☐ Matacões	
☒ Depósito	
☐ Encosta natural ☒ Talude de corte ☐ Talude de aterro ☐ Talude marginal	
Material Presente: ☒ aterro ☐ lixo ☐ entulho Obs:	
☐ Drenagens Naturais ☐ retificado ☐ natural ☐ retilíneo ☐ meandrante ☐ assoreado ☐ lixo ☐ entulho	
Obs:	
☐ Talude Marginal	
Altura máxima: _____ m Distância da moradia ao topo do talude marginal: _____ m	
EVIDÊNCIAS DE MOVIMENTAÇÃO	
☐ trincas na moradia ☐ muros e paredes embarrigado ☐ cicatrizes de escorregamento	
☐ trincas no terreno ☐ árvores, postes, muros inclinados Obs:	
☐ degraus de abatimento ☐ solapamento de margem ☐ Fraturas no maciço rochoso	
Obs:	
ÁGUA	
☒ concentração de água de chuva em superfície ☐ fossa	
☒ lançamento de águas servidas em superfície ☐ surgência d'água	
☐ vazamento de tubulação sistema de drenagem superficial ☒ inexistente ☐ precário ☐ satisfatório	
VEGETAÇÃO NA ÁREA OU PROXIMIDADES	
☒ presença de árvores ☐ área desmatada	
☐ vegetação rasteira (arbustos, capim, etc) ☐ área de cultivo	
PROCESSO DE INSTABILIZAÇÃO	
☐ escorregamento em encosta natural ☒ escorregamento em depósito ☐ queda de blocos ☐ corrida	
☒ escorregamento em talude de corte ☐ solapamento de margem ☐ rolamento de blocos	
☐ escorregamento em talude de aterro ☐ erosão ☐ deslocamento ☐ rastejo	
GRAU DE RISCO	
☐ Risco 4 - Muito Alto ☐ Risco 3 - Alto ☒ Risco 2 - Médio ☐ Risco 1 - Baixo ou Sem Risco	
Número de Moradias na Área: 38	

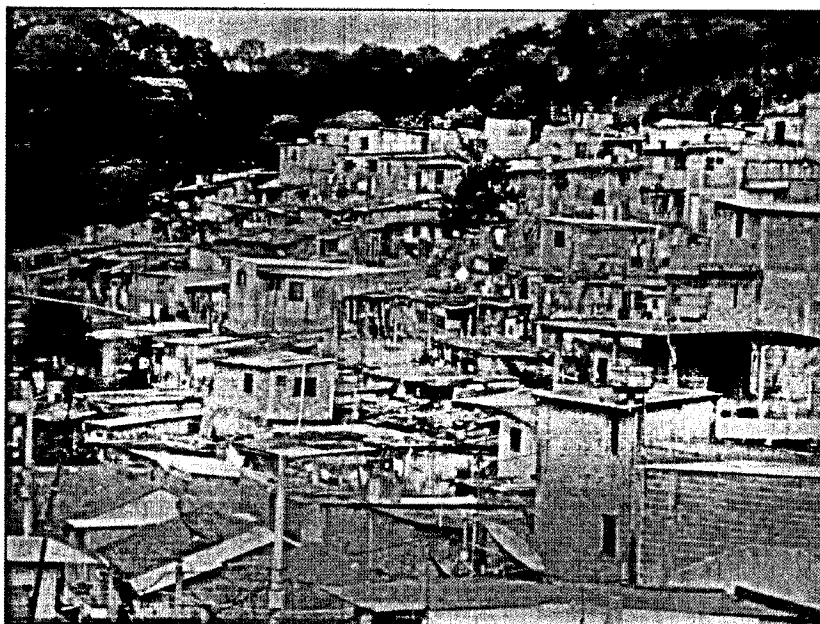


Foto FC-MB-07-01.01: Vista geral do setor. Notar o alto grau de consolidação e a presença de moradias de madeira e alvenaria.

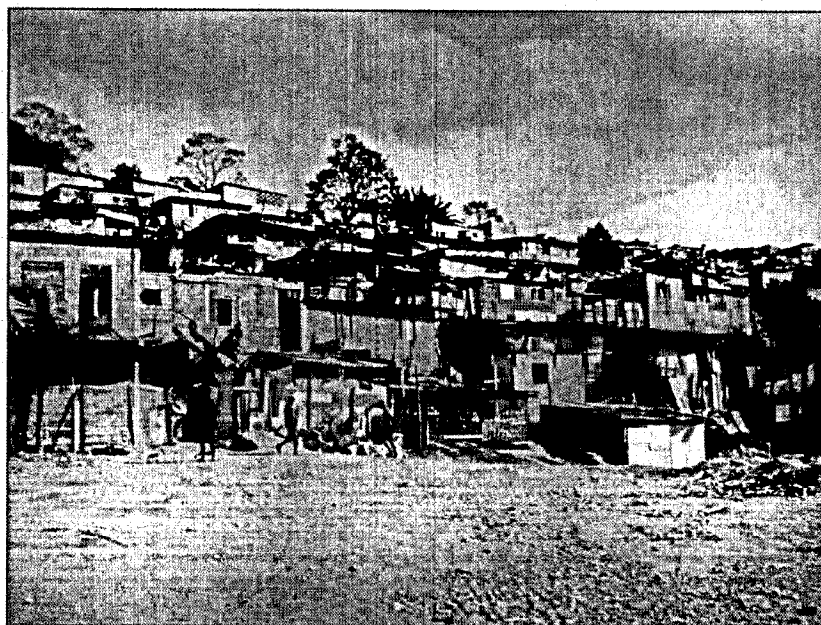


Foto FC-MB-07-01.02: Observar a média declividade do terreno e a pequena à média altura dos taludes.

CÓPIA

2012-0.245, nº 704-379 de 2012

Folha n° 054 do proc
Rubem Romarinho

MAPEAMENTO DE RISCO 2009/2010 – FICHA DO SETOR

Subprefeitura: M'Boi Mirim

Área: MB-07

Nome: Jardim Copacabana Setor: MB-07-02

Data: 28/07/10

Nome anterior: -----

Localização da Área: Rua Bento Rodrigues / Rua Bocaina de Minas

Referência Guia Mapograf - 2010: 311N7

Tipo de Área: __2010 __Pref. X 2003

Equipe IPT: Fabrício Araújo Mirandola / Fabiana Checchinato Silva / Sarah Lindbergh

Equipe Prefeitura: -----

DIAGNÓSTICO DO SETOR

Setor de encosta com moradias em alvenaria. Acesso por vias pavimentadas.

Taludes de corte com altura máxima de 5 m e inclinação de 90°. Moradias de 0 a 2 m de distância do topo do talude e de 0 a 2 m de distância da base do talude.

Ocorre concentração de água de chuva em superfície. O sistema de drenagem superficial é precário.

DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE INSTABILIZAÇÃO

Setor com possibilidade de escorregamentos em talude de corte.

INTERVENÇÕES

- Não foram observadas obras no setor.

- Executar sistemas de drenagem superficial (águas pluviais, servidas e/ou esgoto) no setor.

GRAU DE PROBABILIDADE: R2 – MÉDIO



INSTITUTO DE
PESQUISAS
TECNOLÓGICAS

Relatório Técnico N° 118.650-205 R205/308

CÓPIA

FICHA DE CAMPO - MAPEAMENTO 2009-2010

LOCALIZAÇÃO	
Subprefeitura: M'Boi Mirim	Área: MB-07
Nome da Área: Jardim Copacabana	Data: 28/07/10 N° do Setor: MB-07-02
Localização: Rua Bento Rodrigues/Rua Bocaina de Minas/Rua Santa Rita do Sapucaí	Coord. E (m): 322306 Coord. N (m): 7379865
Equipe: Fabiana Checchinato Silva/Fabrizio Araujo Miranda/Sarah Lindbergh	
UNIDADE DE ANÁLISE	
☒ Encosta ☐ Margem de Córrego	
CARACTERÍSTICAS DA ÁREA	
Tipos predominantes de construção: ☒ alvenaria ☐ madeira ☐ misto ☐ Obs: _____	
Densidade de ocupação: 1 ☒ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐	
Condição das vias: ☒ pavimentada ☐ não pavimentada Obs: _____	
CONDICIONANTES	
☐ Encostas Naturais	
Altura máxima _____ m Inclinação: _____ °	
☒ Taludes de Corte	
Altura máxima 5 _____ m Inclinação: 90 ° Distância da moradia ao topo do talude 0-2 _____ m Distância da moradia à base do talude 0-2 _____ m	
Material predominante: ☐ solo residual ☐ saprolito ☐ rocha alterada ☐ rocha sã	
☐ Estruturas desfavoráveis à estabilidade Obs: _____	
☐ Taludes de Aterro	
Altura máxima _____ m Inclinação: _____ ° Distância da moradia ao topo do talude _____ m Distância da moradia à base do talude _____ m	
☐ Maciço Rochoso ☐ Estruturas desfavoráveis à estabilidade Outros: _____	
Altura máxima _____ m Inclinação: _____ ° Distância da moradia ao topo do maciço _____ m Distância da moradia à base do maciço _____ m	
☐ Matacões	
☐ Depósito	
☐ Encosta natural ☐ Talude de corte ☐ Talude de aterro ☐ Talude marginal	
Material Presente: ☐ aterro ☐ lixo ☐ entulho Obs: _____	
☐ Drenagens Naturais ☐ retificado ☐ natural ☐ retilíneo ☐ meandrante ☐ assoreado ☐ lixo ☐ entulho	
Obs: _____	
☐ Talude Marginal	
Altura máxima: _____ m Distância da moradia ao topo do talude marginal: _____ m	
EVIDÊNCIAS DE MOVIMENTAÇÃO	
☐ trincas na moradia ☐ muros e paredes embaralhados ☐ cicatrizes de escorregamento	
☐ trincas no terreno ☐ árvores, postes, muros inclinados Obs: _____	
☐ degraus de abatimento ☐ solapamento de margem ☐ Fraturas no maciço rochoso	
Obs: _____	
ÁGUA	
☒ concentração de água de chuva em superfície ☐ fossa	
☐ lançamento de águas servidas em superfície ☐ surgência d'água	
☐ vazamento de tubulação sistema de drenagem superficial ☐ inexistente ☒ precário ☐ satisfatório	
VEGETAÇÃO NA ÁREA OU PROXIMIDADES	
☐ presença de árvores ☐ área desmatada	
☐ vegetação rasteira (arbustos, capim, etc) ☐ área de cultivo	
PROCESSO DE INSTABILIZAÇÃO	
☐ escorregamento em encosta natural ☐ escorregamento em depósito ☐ queda de blocos ☐ corrida	
☒ escorregamento em talude de corte ☐ solapamento de margem ☐ rolamento de blocos	
☐ escorregamento em talude de aterro ☐ erosão ☐ deslocamento ☐ rastejo	
GRAU DE RISCO	
☐ Risco 4 - Muito Alto ☐ Risco 3 - Alto ☒ Risco 2 - Médio ☐ Risco 1 - Baixo ou Sem Risco	
Número de Moradias na Área: 350	

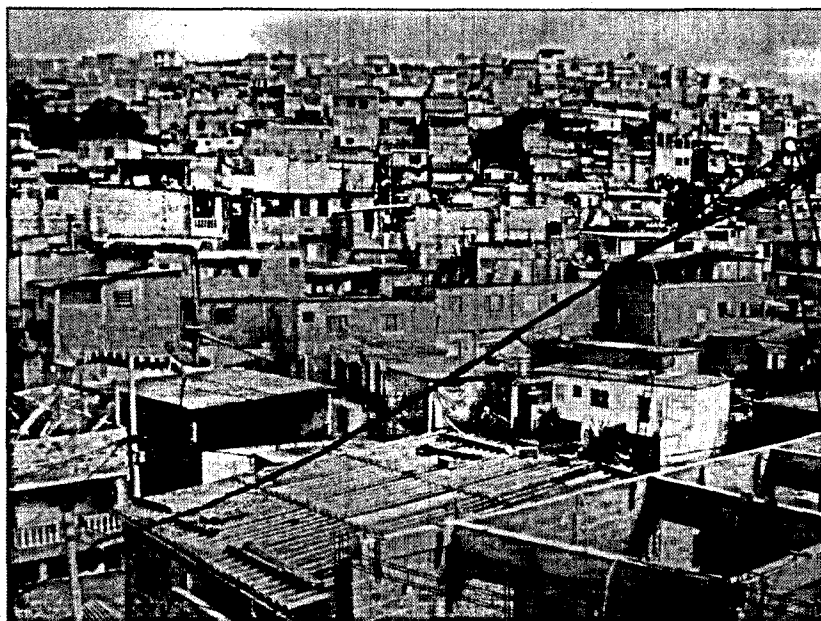


Foto FC-MB-07-02.01: Notar alto grau de consolidação e a presença de moradias de alvenaria.

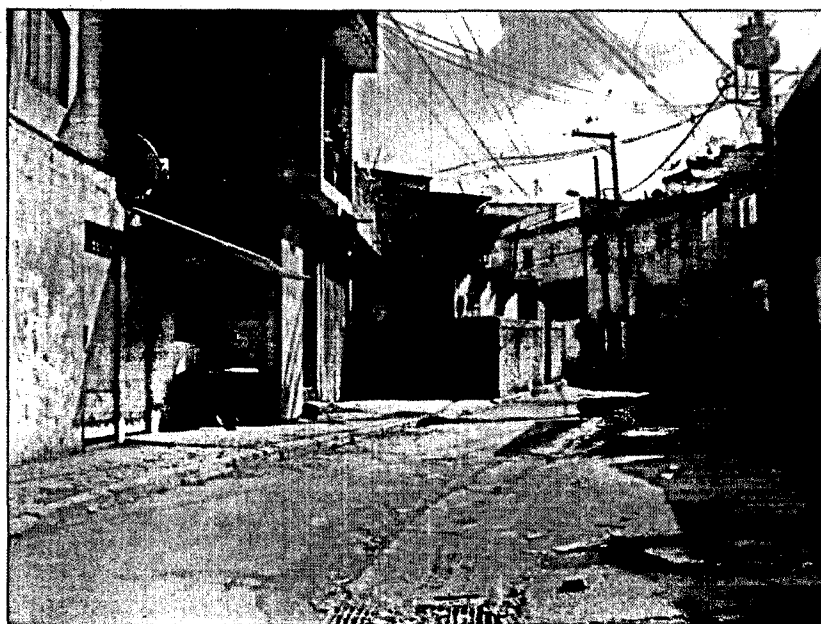


Foto FC-MB-07-02.02: Detalhe dos acessos pavimentados, apresentando sistema de drenagem superficial.

MAPEAMENTO DE RISCO 2009/2010 – FICHA DO SETOR

Subprefeitura: M'Boi Mirim

Data: 28/07/10

Localização da Área: Rua Santa Rita do Sapucaí

Referência Guia Mapograf - 2010: 311N7

Equipe IPT: Fabrício Araújo Mirandola / Fabiana Checchinato Silva / Sarah Lindbergh

Equipe Prefeitura: -----

Área: MB-07

Nome: Jardim Copacabana Setor: MB-07-03

Nome anterior: -----

Tipo de Área: 2010 Pref. X 2003

DIAGNÓSTICO DO SETOR

Setor de encosta com moradias em alvenaria. Acesso por vias pavimentadas.

Taludes de corte com altura máxima de 6 m e inclinação de 90°. Moradias de 0 a 2 m de distância da base do talude.

Há depósito de aterro lixo e entulho em talude de corte.

Apresenta evidências de movimentação (cicatrices de escorregamento)

Ocorre concentração de água de chuva em superfície. O sistema de drenagem superficial é inexistente.

DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE INSTABILIZAÇÃO

Setor com ocorrências pretéritas e possibilidade de novos escorregamentos em talude natural.

INTERVENÇÕES

- Não foram observadas obras no setor.

- Executar serviços de limpeza de lixo e entulho no setor.

- Executar sistema de drenagem superficial de topo e base no talude (águas pluviais, servidas e/ou esgoto) no setor.

- Executar proteção superficial no talude no setor.

- Ou Executar estruturas de contenção de médio a grande porte, envolvendo obras de contenção no setor.

GRAU DE PROBABILIDADE: R3 – ALTO

Cópia

Relatório Técnico N° 118.650-205 - 207/308

Vicência A.S. Puntzius
Ass. de Gestão de Polít. Públicas
Habit/Programa Mapas

2017 - 0.214

Rubem D. Romancini
RF 11257

Folha n° 057 do prot.
01-319 de 2012

2012 - 0.246.475

RE 11257

Vicência A.S. Quodzius
R.E. 10.100
de Gestão de Polít. Públicas
Habil/Programa Mestrado

Relatório Técnico Nº 118.650-205-208/308

CÓPIA

FICHA DE CAMPO - MAPEAMENTO 2009-2010

LOCALIZAÇÃO	
Subprefeitura: M'Boi Mirim	Área: MB-07
Nome da Área: Jardim Copacabana	Data: 28/07/10 Nº do Setor: MB-07-03
Localização: Rua Santa Rita do Sapucaí	Coord. E (m): 322306 Coord. N (m): 7379865
Equipe: Fabiana Checchinato Silva/Fabrizio Araujo Miranda/Sarah Lindbergh	
UNIDADE DE ANÁLISE	
☒ Encosta ☐ Margem de Córrego	
CARACTERÍSTICAS DA ÁREA	
Tipos predominantes de construção: ☒ alvenaria ☐ madeira ☐ misto ☐ Obs: _____	
Densidade de ocupação: 1 ☐ 2 ☒ 3 ☐ 4 ☐	
Condição das vias: ☒ pavimentada ☐ não pavimentada Obs: _____	
CONDICIONANTES	
☐ Encostas Naturais	
Altura máxima _____ m Inclinação: _____ °	
☒ Taludes de Corte	
Altura máxima 6 _____ m Inclinação: 90 ° Distância da moradia ao topo do talude _____ m Distância da moradia à base do talude 0-2 _____ m	
Material predominante: ☐ solo residual ☐ saprolito ☐ rocha alterada ☐ rocha sã	
☐ Estruturas desfavoráveis à estabilidade Obs: _____	
☐ Taludes de Aterro	
Altura máxima _____ m Inclinação: _____ ° Distância da moradia ao topo do talude _____ m Distância da moradia à base do talude _____ m	
☐ Maciço Rochoso ☐ Estruturas desfavoráveis à estabilidade Outros: _____	
Altura máxima _____ m Inclinação: _____ ° Distância da moradia ao topo do maciço _____ m Distância da moradia à base do maciço _____ m	
☐ Matacões	
☒ Depósito	
☐ Encosta natural ☒ Talude de corte ☐ Talude de aterro ☐ Talude marginal	
Material Presente: ☒ aterro ☒ lixo ☒ entulho Obs: _____	
☐ Drenagens Naturais ☐ retificado ☐ natural ☐ retilínio ☐ meandante ☐ assoreado ☐ lixo ☐ entulho	
Obs: _____	
☐ Talude Marginal	
Altura máxima: _____ m Distância da moradia ao topo do talude marginal: _____ m	
EVIDÊNCIAS DE MOVIMENTAÇÃO	
☐ trincas na moradia ☐ muros e paredes embanigado ☒ cicatrizes de escorregamento	
☐ trincas no terreno ☐ árvores, postes, muros inclinados Obs: _____	
☐ degraus de abatimento ☐ solapamento de margem ☐ Fraturas no maciço rochoso	
Obs: _____	
ÁGUA	
☒ concentração de água de chuva em superfície ☐ fossa	
☐ lançamento de águas servidas em superfície ☐ surgência d'água	
☐ vazamento de tubulação sistema de drenagem superficial ☒ inexistente ☐ precário ☐ satisfatório	
VEGETAÇÃO NA ÁREA OU PROXIMIDADES	
☐ presença de árvores ☐ área desmatada	
☐ vegetação rasteira (arbustos, capim, etc) ☐ área de cultivo	
PROCESSO DE INSTABILIZAÇÃO	
☐ escorregamento em encosta natural ☐ escorregamento em depósito ☐ queda de blocos ☐ comida	
☒ escorregamento em talude de corte ☐ solapamento de margem ☐ rolamento de blocos	
☐ escorregamento em talude de aterro ☐ erosão ☐ deslocamento ☐ rastejo	
GRAU DE RISCO	
☐ Risco 4 - Muito Alto ☒ Risco 3 - Alto ☐ Risco 2 - Médio ☐ Risco 1 - Baixo ou Sem Risco	
Número de Moradias na Área: 09	

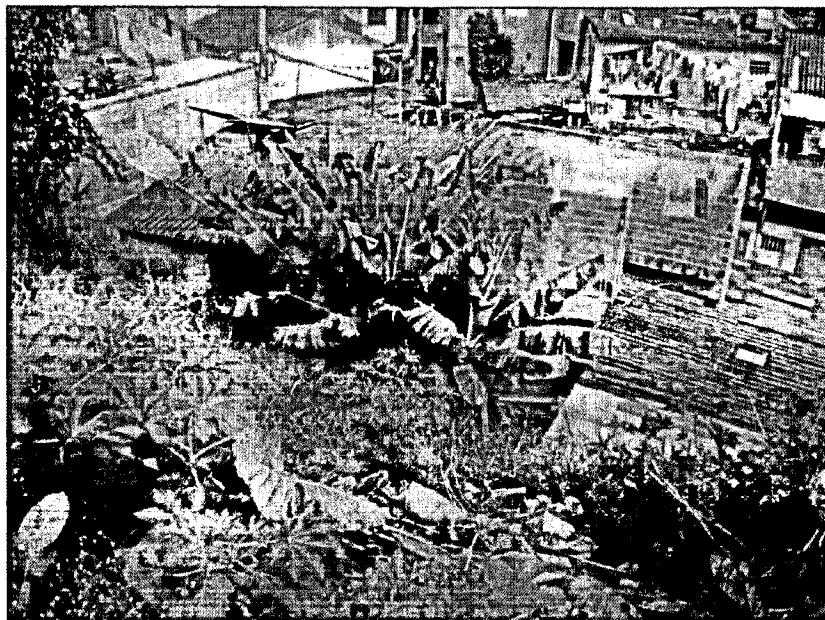


Foto FC-MB-07-03.01: Depósitos de aterro, lixo e entulho localizados sobre meia encosta e no topo do talude de corte. Notar a proximidade das moradias de alvenaria com relação à base do talude de corte.

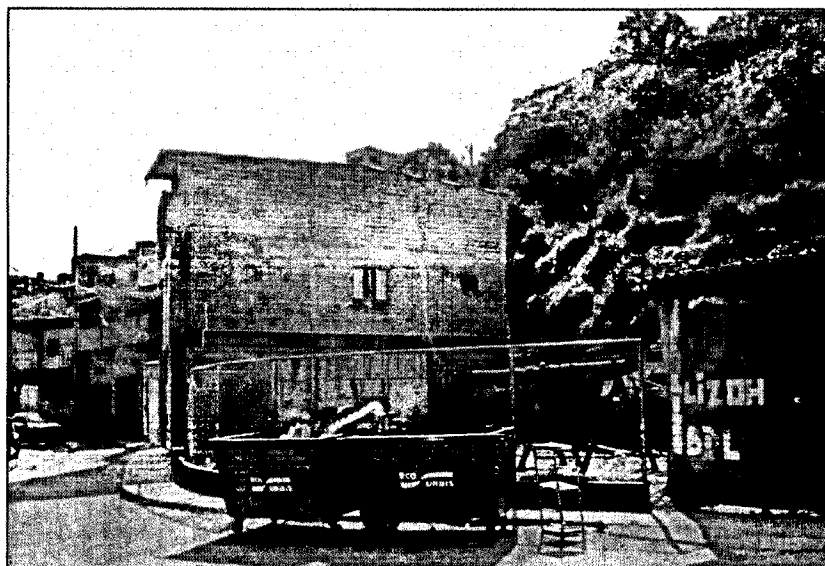


Foto FC-MB-07-03.02: Observar a inclinação e altura elevada do talude de corte presente no setor. Observa-se cicatriz de escorregamento nos fundos da moradia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEHAB
PROGRAMA MANANCIAIS

uma n° 060 do proc.
n° 01-319 de 2012
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Folha de informação n°

45

CÓPIA

DO PROCESSO 2012-0.246.475-7 em / / (a)

Vicente A.S. Pudzius
R.F. 603.710.1.00
Ass. de Gestão de Polit. Públicas
Habi/Programa Mananciais

À

HABI-G

Sra. Superintendente,

Temos a informar que a favela Jardim Copacabana foi escopo da fase 01 do Programa Mananciais, que teve as obras executadas no período de julho/96 a maio/97.

Com o forte adensamento que sofreu durante os anos seguintes, foram identificados alguns trechos de risco, conforme observa-se no relatório elaborado pelo IPT em 2010, que segue em anexo.

Devido às circunstâncias dessa favela, nem seu arruamento encontra-se em condições de efetuar-se a regularização fundiária.


Ricardo Corrêa Sampaio
Coordenação do Programa Mananciais
Sehab, 19.10.2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 061 do proc.
nº 01-319 de 2012
Gubem. Davi Romancini
RF 11257

CÓPIA

Folha de informação nº-46-

do Processo nº 2012-0.246.475-7

em 22 / 10 / 12 (a)

Sandra M. P. Alves da Silva
A.G.P.P.
R. F. 503.812.6.00
HAB - G/SEHAB

SGM-ATL

Sra. Assessora Especial

Dra. June Alberici de Mello

Com as informações prestadas pela Coordenação do Programa Mananciais, retornamos o presente a V.Sa., para ciência e o que mais couber.

Em, 22/10/12

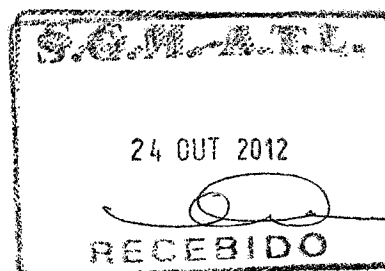
Elisabete França
ELISABETE FRANÇA
Secretária Adjunta
SEHAB-G

14:46 24/10/2012 007117

SM PROTOCOLO

Jonas

/ell





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 47

Folha nº 062 do proc.

nº 01-319 de 2012

Rubem Davi Romancini

RF 11257

Do Processo nº 2012-0.246.475-7 em 24/10/2012 (a) Q

Courdes de Cássia G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Assunto: Projeto de Lei nº 319/12, de autoria do Legislativo, que objetiva denominar o logradouro ali especificado.

SEHAB/CASE (60 14 20 000)

Senhor Diretor

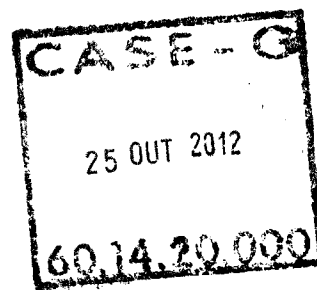
À vista das manifestações e elementos constantes de fls. 16/25 e de fls. 29/46, respectivamente de PARSOLO e HABI, obtidas a partir da proposta consignada no item "E" de fl. 13, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para o oferecimento de respostas às indagações de fl. 03, formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal com prazo legal para atendimento, faz-se necessária a restituição do processo a esta Assessoria Técnico-Legislativo até o próximo dia 8 de novembro.

São Paulo, 24 de outubro de 2012.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GGSM/drs
SEHAB CASE PL 319-12





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº 063 do proc.
nº 01-319 de 20 12
Rubem Davi Romancini
RP 11257

CÓPIA

folha de informação nº 48

do processo nº 2012 - 0.246.475 - 7 em 05/11/2012 (a) Declarato

Leandro Claudio A. Mansur
SEHAD - CASE

Ref: memorando nº 0193/12 – ATL III

Interessado: vereador Jamil Murad – PL 0319/12.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Rosa Luxemburgo.

CASE G

Senhor Diretor

À vista da solicitação de folhas retro, e considerando as manifestações de Resolo e Habi sobre a impossibilidade da favela Jardim Copacabana sofrer regularização fundiária, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 – não é bem público.

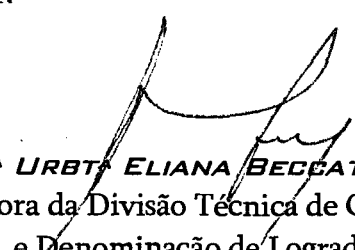
Item 2 – não é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 – não é bem público e não está denominado.

Item 4 – o nome “Rosa Luxemburgo” não constitui homonímia.

Item 5 – não.

Item 6 – não é possível responder.


ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

05/11/2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha nº 064 do proc.
nº 01-319 de 2012

Rubens Davi Romancini
RF 11257

CÓPIA

Folha de informação nº 49

Do Processo nº 2012-0.246.475-7

em 06/11 /2012 (a)

Jatle Arimoto
OGPP/SEHAB
Case G

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 319/2012 – Vereador Jamil Murad

INFORMAÇÃO: 0405/CASE-G/2012

SGM/ATL - CHEFIA

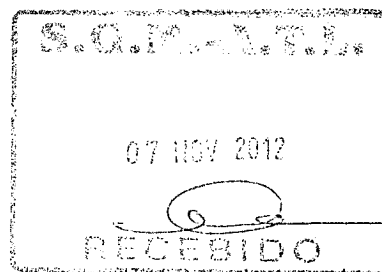
Sra Assessora Especial

Retornamos o presente com as informações prestadas por CASE 4
à cota retro, que endossamos.

06/11/2012

ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

[Handwritten signature]
mlr



RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/11/12 ÀS 15:04 h

POR Jore

SAÍDA: 26/11 ÀS: 15 h 40 ASS.:

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 10 101 12013

Nome _____

RF. _____ SGP-12

Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>64</u> folhas.
Arquivado em	<u>14/01/2013</u>

João Sousa Baptista
João Sousa Baptista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN 124202